



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: LUIS FERNANDO VALOZ BARRETO FONSECA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 46115393-e794-484e-9b7f-13b83d71f2c4

**PARECER MPCO Nº 00115/2022**

**PROCESSO TC Nº 17100115-1**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO**

**TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**

**INTERESSADO: ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO**

### 1. RELATÓRIO

Por intermédio dos Ofícios n.ºs 018/2021 e 030/2021 (docs. 91 e 104), a Câmara Municipal de Ribeirão encaminhou a seguinte documentação, relativa ao julgamento das contas do Prefeito Romeu Jacobina de Figueiredo, afeitas ao exercício financeiro de 2016: a) Ofício n.º 006/2021, notificando o ex-Prefeito a apresentar defesa (doc. 103); b) Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento pela rejeição das contas (doc. 94); c) ata da sessão que rejeitou as contas, por unanimidade, secundando o Parecer Prévio do TCE (doc. 98); e d) Resolução n.º 004/2021, rejeitando as contas (doc. 101).

### 2. ANÁLISE

Do exame da referida documentação, colhe-se que as contas afeitas ao exercício financeiro de 2016, secundando o parecer prévio emitido pelo TCE/PE, foram rejeitadas, tendo sido providenciada a notificação do Interessado, em caráter prévio ao julgamento das contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a despeito de não ter sido encaminhada toda a documentação exigida pela Resolução TC n.º 08/2013, haja vista a omissão quanto ao envio da comprovação de publicação da deliberação (art. 2º, §2º, VII), os elementos encaminhados permitem constatar que logrou o Parlamento Municipal emitir deliberação válida, notadamente sob o prisma da fundamentação, porquanto encampou a recomendação do TCE, adotando, ainda que implicitamente, a fundamentação nele constante.

### 3. CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, **considerando** que as contas do Prefeito interessado afeitas ao exercício financeiro de 2016, na esteira do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas, foram rejeitadas pelo Parlamento Municipal, tendo sido implicitamente adotada a fundamentação constante daquele opinativo; e **considerando** a regularidade do procedimento que culminou com o julgamento, porquanto previamente notificado o Interessado, opino que, empós ciência da Presidência do Tribunal, proceda-se ao arquivamento da documentação anexa.

Recife, data da assinatura digital.

***Gustavo Massa Ferreira Lima***  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**